PROJETO DE LEI Nº 798/13

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.903/1988, que Institui normas relativas à execução de obras do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° O art. 38 da Lei nº 3.903 de 1988, passa a vigorar acrescido do VI com a seguinte redação:

"Art. 38 – O Alvará de Habite-se só será concedido quando:
.....

VI – Nos empreendimentos comerciais ou nos residenciais pluridomiciliares após realizada a recuperação das vias públicas, pelo causador do dano, havido em função da obra". (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei tem a finalidade reparar uma prática atualmente tão corriqueira quanto absurda, decorrente do *boom* imobiliário que Salvador tem vivenciado nos últimos anos. Os danos, sem o adequado reparo, causados nas vias públicas, pistas de rodagem e calçadas pelos empreendimentos imobiliários que se instalam na cidade.

Considerando que o poder público municipal constantemente é obrigado à dispor e vultosas somas financeiras para melhorar a circulação nas vias publicas, através da recomposição da malha asfaltica e calçamento de ruas e que este trabalho, não raro, precisa ser refeito, pois durante as construções, o trânsito de máquinas e veículos pesados, desproporcionais as áreas, danificam as vias, criam buracos, espalham entulhos e mesmo concreto sem que façam, após o fim dos trabalhos, a reparação adequada, ou mesmo qualquer conserto que seja, transferindo seja ao município, seja

a um particular, terceiro alheio ao fato o ônus de recompor as vias e calçadas.

Não se pode mais admitir tamanha injustiça. Neste sentido, o próprio Código Civil nos traz no parágrafo único do seu art. 927 que:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (grifei)

Ora, parece despicienda qualquer explanação adicional, pois é evidente que o autor do dano também será o responsável pelo reparo. E, note-se que nem estamos prevendo qualquer indenização, não é este o espírito da proposição, senão apenas evitar uma despesa injusta, muitas vezes um retrabalho do Poder Público que, em última análise é um prejuízo repartido entre todos ou ainda pior quando o particular, terceiro alheio ao fato (empreendimento) tem de arcar com a reconstrução de sua calçada que fora danificado por outrem

Diante das razões expostas, levamos ao conhecimento dos nobres pares o Projeto de Lei no sentido de acrescentar dispositivo para conscientização e mobilização da sociedade em prol da causa.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
ERON VASCONCELOS